



COMARCA DE CANOAS
3ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.08.0003682-2
Natureza: Autofalência
Réu: Matec Manutenção e Montagens Ltda
Matec Engenharia de Construções Ltda
Juiz Prolator: Ruy Rosado de Aguiar Neto
Data: 09/09/2008

Matec Manutenção e Montagens Ltda requereu sua própria falência nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/05, alegando que encerrou as atividades em 1997, está em crise econômico-financeira e não preenche os requisitos para pleitear sua recuperação judicial (fls. 204 a 208). Disse que tem dívidas no total de R\$ 1.275.784,80 e que o único bem da empresa é um imóvel situado na rua Marechal Rondon, nº 100, nesta cidade, o qual está sendo objeto de arrematação na Justiça do Trabalho. Pediu a decretação da quebra e a expedição de ofício à Terceira Vara do Trabalho de Canoas com solicitação de indisponibilidade do produto da venda do imóvel, a fim de que ele seja rateado entre todos os credores trabalhistas, e não apenas em favor de alguns. Juntou documentos.

Ouvido o Ministério Público, a ilustre Promotora de Justiça disse que o momento não é de intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

A legitimidade ativa da autora Matec Manutenção e Montagens Ltda, aqui representada por seu administrador Jorge João de Oliveira (fls. 07, 24 e 207), está prevista no art. 97, inc. I, da Lei de Falências, que autoriza o devedor a requerer a própria falência, desde que atendidos os requisitos do art. 105 do mesmo diploma.

A demandante cumpriu o disposto no art. 105 da Lei nº 11.101/05, juntando as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios que antecederam o encerramento das atividades (fls. 76 e seguintes), a relação nominal dos credores (fl. 198), a relação dos bens que compõe o ativo (fls. 206 e 32-34) e o contrato social da empresa (fls. 9 a 26), com indicação dos sócios e do administrador.

A crise econômico-financeira pode ser inferida do cotejo entre o passivo e o ativo, a evidenciar estado de profunda insolvência, havendo suspeita de que o produto da venda do único bem da empresa já teria sido consumido no pagamento de credores trabalhistas.

Diante desse contexto, cumpre decretar a falência da autora,



ficando a suspensão do pagamento dos credores do processo nº 01072.203/93-6 da Justiça do Trabalho a depender da situação em que aquele feito se encontra atualmente.

Isso posto, julgo procedente o pedido, **decreto a falência de Matec Manutenção e Montagens Ltda**, nesta data, às 11:15 horas, e determino o que segue:

a) declaro como termo legal da falência o nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, excetuados os protestos que tenham sido cancelados, ou o nonagésimo dia anterior ao pedido de falência, caso não tenha havido nenhum protesto;

b) fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei de Quebras;

c) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências;

d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

e) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05;

f) nomeio administrador judicial o Sr. Ary de Carli, o qual desempenhará suas funções na forma do inc. III do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inc. II do caput do art. 35 do mesmo diploma;

g) determino a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis de Canoas, ao Detran e ao Bacen, para que informem a existência de bens e direitos da falida;

h) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência; e

i) determino a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Canoas noticiando a decretação da quebra e solicitando que o produto da venda do imóvel objeto da ação nº 01072.203/93-6, caso ainda não tenha sido liberado em favor dos credores, seja colocado à disposição deste juízo.

Intimem-se.

Publique-se edital contendo o inteiro teor desta decisão e a relação dos credores de fl. 198.

Canoas, 09 de setembro de 2008.

Ruy Rosado de Aguiar Neto
Juiz de Direito